

## **PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre a fixação dos valores das contribuições anuais, multas disciplinares, taxas e emolumentos devidos às entidades de fiscalização de exercício profissional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O valor das contribuições anuais, multas disciplinares, taxa e emolumentos devidos por pessoas físicas e jurídicas às entidades criadas com atribuições de fiscalização do exercício profissional serão fixados em Assembléia Conjunta dos Conselhos Regionais com o Conselho Federal.

Art. 2º A Assembléia Conjunta a que se refere o artigo 1º desta Lei será realizada até noventa dias antes do término do exercício anterior à cobrança a que se destina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição se faz necessária em virtude da revogação da Lei nº 6.994/82 que instituía, como cobrança, o MVR (Maior Valor de Referência). A aludida revogação determinou o vazio legal no tocante a fixação de anuidades e taxas a serem cobradas pelos órgãos de fiscalização profissionais, que têm

um importante papel a desempenhar em defesa da sociedade, sobretudo coibindo o mau exercício profissional.

A partir daí, inúmeras decisões contraditórias no âmbito do judiciário acarretaram o caos fiscal no relacionamento entre as entidades profissionais deixando sem rumo sindicatos, conselhos e ordens.

Os entendimentos diferenciados a respeito dos critérios para cobrança desta receita parafiscal leva o Congresso Nacional a necessidade de finalizar a polêmica e dirimir de uma vez por todas as questões.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

DARCÍSIO PERONDI  
Deputado Federal  
PMDB/RS